PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 04 de maio de 2020.

Of. nº. 111/2020-DMOP

Exmo. Sr.
ODEMIR JACOB
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 028/2020**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. **028**, de 30 de abril de 2020, para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal, em **regime de urgência.**

Trata o Projeto ora encaminhado de abertura de crédito adicional especial referente ao Apoio Financeiro em decorrência da Medida Provisória 938/2020, para minimizar perdas do Fundo de Participação dos Municípios.

Atenciosamente,

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 521/2020
Data 04/05/20 às 11 h 15 min
Nome

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 001

PROJETO DE LEI Nº. 028/2020

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial até o limite de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), assim discriminado:

04.01 – 28.122.0084.0.234 – CONTRIBUIÇÃO P/ COM O PASEP
33.90.47.00.00 Obrigações Tributárias e Contributivas – FR 838 R$ 7.000,00
12.07 – 15.452.0323.2.031 – SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
3.1.90.11.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil – FR 838 R$ 520.000,00
3.1.90.13.00.00 – Obrigações Patronais – FR 838 R$ 173.000,00
TOTAL R$ 700.000,00

Art. 2º. - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1.º, serão utilizados recursos provenientes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 838 – Apoio Financeiro - Medida Provisória 938/2020, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64. Rubrica 1.7.1.8.99.1.1.99.01.

Art. 3º. - Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 e II da Lei Municipal nº 1.815 de 12 de dezembro de 2019, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 30 de abril de 2020.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
FLS. 002
S. A. Platina PR

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 028/2020

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O Governo Federal, considerando a Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, repassou para nosso Município em 14/04/2020 o valor de R$ 162.287,75 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao Apoio Financeiro objeto da medida provisória supracitada, objetivando mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do novo coronavírus Covid 19.

Destacamos que a medida provisória mencionada acima define 04 (quatro) parcelas para o referido apoio a fim de minimizar perdas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) entre os meses de março a junho do corrente, todavia sem especificar o valor exato a ser transferido, ou seja, as próximas 03 (três) últimas parcelas podem sofrer alterações de valor em relação à primeira. Por isso estimamos pela média o valor total de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para as quatro parcelas.

Esclarecemos ainda que por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida, cuja retenção será efetuada na fonte.

Sendo assim, contamos mais uma vez com o apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela, em regime de urgência.

JOSÉ DA SILVA COLEHO NETO
Prefeito Municipal

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Prefeitura Municipal
FLS. 003
S. A. Platina PR

PARECER CONTÁBIL Nº. 022/2020

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 028, de 30 de abril de 2020, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020;

2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
§ 2o - Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3o - Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4o - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) provenientes de Excesso de Arrecadação na FR 838 (Apoio Financeiro MP 938/2020);

4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.815, de 12 de dezembro de 2019 e suas alterações, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para o Exercício de 2020, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Projeto em análise;

5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina - PR, 30 de abril de 2020.

SANDRO CRESPO LUNA
Contador CRC-PR 067236/O-3

Prefeitura Municipal
FLS. 004
Santo Antônio da Platina

PROJETO DE LEI Nº. 028, de 30 de abril de 2020
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 028/2020, que *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020".*

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado: nº **0084; 0323**

Ação da LDO a ser alterada: nº **0.234; 2.031**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**04; 12**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**01; 07**
FUNÇÃO	**15; 28**
SUBFUNÇÃO	**122; 452**
PROGRAMA	**0084; 0323**
PROJETO/ATIVIDADE	**0.234; 2.031**
NATUREZA DA DESPESA	**3.1.90.11.00.00; 3.1.90.13.00.00; 3.3.90.47.00.00;**
FONTE DE RECURSO	**838**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2020	2021	2022
VALOR	700.000,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 838 - Apoio Financeiro - Medida Provisória 938/2020, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64, no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Santo Antônio da Platina, 30 de abril de 2020.

André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor de Orçamento e Programação
Crá-Pr 26.139

Prefeitura Municipal FLS. 005 Platina PR

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 028/2020 que *"autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020"*, terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão na Lei nº. 1.816, de 12 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como na Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.815, de 12 de dezembro de 2019 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei, até o montante de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Santo Antônio da Platina, 30 de abril de 2020.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
FLS.
006
Platina PR

Ofício nº 342/2020 S. A. da Platina - PR, 30 de abril de 2020.

Ilmo Sr.
André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor do Departamento de Orçamento e Programação

Assunto: **Pedido de abertura de crédito especial no Orçamento 2020**

Prezado Senhor,

O Município de Santo Antônio da Platina-PR, recebeu em 14/04/2020 um recurso proveniente de repasse do Governo Federal referente ao Auxílio Financeiro da União, para complementação do FPM, cujo valor foi de R$ 162.287,75(Cento e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao mês de março, sendo que esse auxílio será repassado em 4 parcelas referente aos meses de março, abril, maio e junho, tendo em vista que este valor é uma previsão, podendo variar nos meses seguintes, solicito abertura de crédito adicional no valor de R$ 700.000,00(setecentos mil reais), sendo R$ 520.000,00(quinhentos e vinte mil reais) para pagamento de Salários no setor de Obras e Serviços Urbanos, R$ 173.000,00(cento e setenta e três mil reais) para pagamento de Obrigações Patronais neste mesmo setor e R$ 7.000,00(sete mil reais) para pagamento de Pasep. Para melhor elucidação anexo cópia da MP 938/2020, extrato bancário contendo valores depositados até a presente data.

José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal FLS. 007

GOVERNO

Extrato conta corrente

G333241506616045015
24/04/2020 15:11:37

Cliente - Conta atual

Agência	426-X
Conta corrente	73000-9 PREF MUN S A PLATINA FPM
Período do extrato	Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/03/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
02/04/2020		0426	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.426.000.018.485	500.000,00 D	
				02/04 0426 18485-3 SAUDE IMPOSTOS			
02/04/2020		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv	40.201	723.564,47 D	
				237 1588 076968627000100 MUNICIPIO DE			
02/04/2020		0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletr?nico	820.931.200.080.439	10,45 D	
				Cobrança referente 02/04/2020			
02/04/2020		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	1.223.574,92 C	0,00 C
07/04/2020		0426	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.426.000.018.485	100.000,00 D	
				07/04 0426 18485-3 SAUDE IMPOSTOS			
07/04/2020		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	100.000,00 C	0,00 C
08/04/2020		0426	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.426.000.018.485	60.000,00 D	
				08/04 0426 18485-3 SAUDE IMPOSTOS			
08/04/2020		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	60.000,00 C	0,00 C
09/04/2020		0000	14011	952 FPE/FPM	350	149.472,94 C	
09/04/2020		0000	14011	952 FPE/FPM	350	874.724,10 C	
09/04/2020		0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	10.241,96 D	
09/04/2020		0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	204.839,40 D	
09/04/2020		0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	43.153,50 D	
09/04/2020		0000	13013	240 Contrib Entidade Classe	48.955	1.471,00 D	
				CONFED NACIONAL MUNICIPIO			
09/04/2020		0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	764.491,18 D	0,00 C
13/04/2020		0426	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.426.000.018.485	200.000,00 D	
				13/04 0426 18485-3 SAUDE IMPOSTOS			
13/04/2020		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	200.000,00 C	0,00 C
14/04/2020		0000	14011	850 Auxilio Financeiro Uniao	350	162.287,75 C	
14/04/2020		0426	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.426.000.018.485	200.000,00 D	
				14/04 0426 18485-3 SAUDE IMPOSTOS			
14/04/2020		0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	1.622,87 D	
14/04/2020		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	39.335,12 C	0,00 C
15/04/2020		0426	99015	470 Transfer?ncia enviada	550.426.000.018.485	50.000,00 D	
				15/04 0426 18485-3 SAUDE IMPOSTOS			
15/04/2020		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	50.000,00 C	0,00 C
16/04/2020		0000	13105	196 INSS Arrecada??o	41.601	99.479,88 D	
				GPS- Ident.: 76968627000100 - 03/2020			
16/04/2020		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	99.479,88 C	0,00 C
20/04/2020		0000	14011	952 FPE/FPM	350	63.854,95 C	
20/04/2020		0000	14011	952 FPE/FPM	350	203.368,29 C	
20/04/2020		0000	13011	350 COTA DAF-DEBITO	850	2.672,22 D	

Prefeitura Municipal de Platina PR FLS. 008

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Exposição de motivos

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, de março a junho do exercício de 2020, em relação ao mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor a que se refere o **caput** será calculado a partir das variações mensais de março a junho de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, para cada ente federativo.

§ 2º As entregas dos valores ocorrerão mensalmente:

I - até o décimo quinto dia útil de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou

II - até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 3º O valor referente a cada ente federativo será:

I - calculado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto nesta Medida Provisória; e

II - creditado pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º O valor do apoio financeiro será de até R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) por mês e totalizará até R$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais) no período a que se refere o art. 1º.

§ 1º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, ser maior que R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), os recursos disponíveis para os meses seguintes poderão ser utilizados, desde que autorizados pelo Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese de a diferença apurada nos termos do disposto no art. 1º, para um mês específico, for menor que R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), somente os valores das diferenças serão repassados.

§ 3º O valor total do apoio financeiro referente aos quatro meses não poderá ultrapassar o valor total definido no **caput**.

§ 4º Na hipótese de a diferença apurada no total dos quatro meses ser maior que o valor total definido no **caput**, o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.4.2020 - Edição extra B

Prefeitura Municipal FLS. 009 Platina PR

07/04/2020 11:59
Prefeitura Municipal de Platina PR
FLS. 010

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

Assunto: **Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Dentre as questões recebidas, destacam-se:

a) Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?

b) O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?

c) Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?

d) Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?

e) Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?

Prefeitura Municipal 07/04/2020 11:59 FLS. 011 Platina

4. Com o intuito de auxiliar os entes da Federação a solucionar tais questões, seguem as considerações desta área técnica.

ANÁLISE

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

6. A Lei nº 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, **para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que se a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário**.

8. Enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências (Lei nº 4.320/1964, art. 42 e 43).

> Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

9. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

10. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá suplementar as dotações já existentes ou se deve ser criada a ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.

11. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso

Prefeitura Municipal
07/04/202(12:59
FLS.
012
Assinatura

Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibiliz: o atendimento de limites e outras regras ficais enquanto perdurar a situação de emergência at al, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se (ue seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Cov d-19**. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fa :er frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a cria ão de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destina ão de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da ei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há m modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sej m observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado**. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos se m utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível pre tar contas da utilização desses recursos ao SIOPS. Adicionalmente, sendo possível, **pode ser criado m detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandem**ia, possibilitando também o controle das despesas utiliza las nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contál eis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o *layout* vigente para o exercício de 2020. Por (sta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código especí co de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no *layout*.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também ue sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação os recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do ementário da receita, disposto a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estado e

Prefeitura Mun... 07/04/202... 11:59 FLS 013 ... Platina

Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

17. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

18. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultas fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os entes da Federação de estabeleceram as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

19. Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

> *Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.*
>
> *Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.*

20. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 4 da LRF
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;

Prefeitura Municipal S.A. Platina PR
07/04/202 11:59
FLS. 014

- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis, Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO

Prefeitura Municipal Platina PR
06/04/2020 11:59
FLS. 015

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente
GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM
Subsecretária de Contabilidade Pública

Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias**, **Gerente de Normas Procedimentos Contábeis Substituto**, em 06/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci**, **Coordenador(a) de Suporte s Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 11:30, conforme horá o oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento**, **Coordenador()- Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem**, **Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 06/04/2020, às 16:40, conforme horário ofic ıl de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa**, **Geren e de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7399117** e o código CRC **97AE1ED7**.

Referência: Processo nº 17944.101767/2020-50. SEI nº 7399 17

Prefeitura Municipal S.A. Platina PLS 016

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020

Brasília, 7 de abril de 2020.

ÁREA: Contabilidade Municipal

TÍTULO: Contabilização de auxílio financeiro para minimizar perdas dos fundos de participação dos estados e dos municípios – Medida Provisória nº 938/2020

REFERÊNCIA: Nota Técnica SEI /ME nº 12774, de 7 de abril de 2020

Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020

Decreto Legislativo Presidente da República nº 6, de 20 de março de 2020

Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease 2019* (doença por coronavírus 2019, na tradução);

Considerando que é esperado que as ações de combate à COVID-19 venham a gerar perdas na arrecadação em todos os entes federados brasileiros e que afetarão os valores a serem repassados a título de fundos de participação dos estados e dos municípios;

Considerando que com a edição da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020, a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente às perdas (variação nominal negativa) de valores creditados à título de Fundos de Participação de março a junho de 2020 comparativamente ao mesmo período de 2019;

Considerando que esses valores têm como objetivo mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando que as entregas dos valores ocorrerão mensalmente: (i) até o 15º dia de cada mês posterior ao mês da variação observada, caso haja disponibilidade orçamentária; ou (ii) até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários;

FLS. 017

Considerando que os valores para cada ente federativo serão calculados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e creditado na conta bancária do Banco do Brasil em que já são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

Considerando que o apoio financeiro será concedido por um período de quatro meses, e que caso venha ultrapassar o valor limite de 16 bilhões o repasse para cada ente federativo será realizado de forma proporcional ao valor disponível;

Considerando que a expectativa é que o primeiro auxílio financeiro para minimizar as perdas do FPM seja depositado nas contas municipais em 15 de abril de 2020;

Considerando que de acordo com o Ministério da Economia, o apoio financeiro previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020 não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios;

Esclarecemos:

I – De acordo com o disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as Transferências de Recursos Intergovernamentais *compreendem a entrega de recursos de um ente (chamado "transferidor") a outro (chamado "beneficiário" ou "recebedor")*. A presente nota é destinada ao ente beneficiário ou recebedor.

II – Caso os recursos referentes ao auxílio financeiro venham a ser depositados na mesma conta do FPM, recomenda-se que seja criado um código de classificação por fonte de recurso específico vinculado à conta bancária do FPM a título de auxílio financeiro. Esse cuidado é importante porque o auxilio financeiro é de natureza não tributária, portanto, não sujeito às mesmas vinculações impostas ao FPM. Caso o sistema operacional do município não permita que seja criada mais de uma fonte por conta bancária, deverá ser criado um mecanismo que permita o controle desses recursos em separado dos recursos originalmente vinculados ao FPM.

III – Como o valor a ser repassado a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM representará apenas complemento de eventual frustração de valores a serem repassados a título de FPM, portanto, originalmente já definidos na Lei Orçamentária Anual (LOA) Municipal, não há que se falar em ajuste da LOA Municipal, a menos que a queda do FPM seja superior ao somatório dos valores dos auxílios financeiros a serem disponibilizados pela União para minimizar as perdas no período.

IV – Os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM deverão ser contabilizados como auxílio financeiro, mantendo os mesmos procedimentos contábeis utilizados no registro regular do FPM, e serão usados para custear a despesas fixadas na LOA Municipal.

FLS. 018

Exemplo: registro do ingresso de recursos relativos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM do mês de março de 2020, no valor de R$ 120.000,00, com incidência de 1% de Pasep.

a) Ingresso de recursos e retenção de pasep

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa	Patrimonial	120.000,00
C – 4.5.2.1.3.xx.xx – VPA Transferências Intergovernamentais – Constitucionais e Legais – Inter OFSS União		120.000,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – VPD - PASEP	Patrimonial	1.200,00
C – Ativo – Caixa e Equivalentes de Caixa		1.200,00

b) Realização da receita orçamentária e controle de disponibilidade (pelo valor bruto)

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Receita a Realizar	Orçamentária	120.000,00
C – Receita Realizada		120.000,00

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União - Principal / Fonte: cada ente deverá instituir seu código específico de classificação por fonte de recursos, em conformidade com a Medida Provisória nº 938/2020.

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Controle de Disponibilidade de Recursos	Controle	120.000,00
C – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR		120.000,00

c) Empenho da despesa orçamentária relativa à retenção do PASEP na fonte

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Disponível	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado a Liquidar		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR	Controle	1.200,00
C – DDR Comprometida por Empenho		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Empenhado a Liquidar	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado em Liquidação		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Empenhado em Liquidação	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar		1.200,00

Título d/a Conta	Natureza da Informação	Valor
D – DDR Comprometida por Empenho	Controle	1.200,00
C – DDR Comprometida por Liquidação		1.200,00

FLS. 019

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	Orçamentária	1.200,00
C – Crédito Empenhado Pago		1.200,00

Título da Conta	Natureza da Informação	Valor
D – DDR Comprometida por Liquidação	Controle	1.200,00
C – DDR Utilizada		1.200,00

V - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE). Da mesma forma, não sofrerão retenção para composição do Fundo de Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais do Magistério (Fundeb).

VI - Como não constituem receita tributária, o que implica não compor a base para aplicação dos mínimos legais/constitucionais, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM também não integram a base de cálculo para fins de aplicação mínima dos 15% com Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS).

VII - Como os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM têm como característica a transferência não-ordinária de recursos da União para os Municípios por meio de medida provisória, não comporão as receitas pré-definidas pelo art. 29A da Constituição para partilha com o Poder Legislativo. Portanto, os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM também não comporão a base de cálculo para repasse ao legislativo a título de duodécimo.

VIII - Registre-se que os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para efeito de base na definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia.

IX - Por serem classificados como receita corrente e comporem a base da receita corrente líquida (RCL), os valores a serem recebidos a título de auxílio financeiro para minimizar perdas do FPM integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida, cuja retenção já foi efetuada na fonte.

X - Registre-se que o Tribunal de Contas ao qual o Município encontra-se jurisdicionado deve ser consultado sobre as orientações aqui apresentadas, prevalecendo seu entendimento sobre o tema.

Contabilidade Municipal/CNM
contabilidade.municipal@cnm.org.br
(61) 2101-6070

7 de abril de 2020

Prefeitura Mun... Platina FLS.

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 17/04/2020

Identificador da demanda: 188986

Administração Pública Municipal - Execução de Orçamento

Demandante	Demandado
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA	Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interlocutor: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO	Grupo de Responsabilidade: Atendimento - CGF

Descrição da Demanda

Prezados, tendo em vista os repasses de complementação do FPM e a Nota Técnica nº 20/2020 da CNM, questionamos.

-Como proceder a abertura da fonte de recurso específico vinculado à conta bancária do FPM a título de auxilio financeiro, para que haja controle desses recursos em separados dos recursos originalmente vinculados ao FPM?

atenciosamente,

Nilton Santos de Lima
Diretor de contabilidade e informações municipais.

Histórico da Demanda

17/04/2020 - 10:10 - Formulada
17/04/2020 - 10:39 - Acolhida
17/04/2020 - 10:52 - Concluída

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 17/04/2020 - 10:10 | Concluída em: 17/04/2020 - 10:52

Prezado,

Para o controle dos recursos da Medida Provisória nº 938/2020 deverá ser utilizada a fonte de recursos padrão nº 003 - Apoio Financeiro aos Municípios – AFM.

Por tratar-se de transferência de recursos aos Municípios não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos municípios, devendo ser registrada na seguinte Natureza de Receita: 1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União.

Cabe assinalar que as presentes considerações não expressam, necessariamente, a posição oficial desta Corte de Contas, sendo inadmissível a sua utilização como instrumento de defesa ou justificativa de atos praticados pela Administração, por não se tratar de Consulta Formal, a qual havendo interesse poderá ser acessada nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Atenciosamente,
Equipe de atendimento CGF.

Prefeitura Mu... FLS. 021 Platina

NOTA SIM-AM Nº: 003/2020 – SIM-AM
SISTEMA: Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal SIM-AM
DESCRIÇÃO: **Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública Decorrente do Coronavírus (COVID-19).**
VERSÃO: 1.0 publicada em: 23/04/2020
Data_1ª_Publicação: 23/04/2020

A presente nota trata, especificamente, sobre a criação de fontes de recursos padrão e classificação das receitas segundo as naturezas, visando a execução de ações para o enfrentamento do Coronavírus (COVID-19), decorrente dos seguintes recursos e da criação de contas no plano padrão da despesa para o exercício de 2020:

a) Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC, referente as Portarias nºs 395/2020, 480/2020 e seguintes;

b) Medida Provisória nº 938/2020, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19);

c) RESOLUÇÃO AD REFERENDUM nº 004/2020 – CEAS/PR, referente ao repasse Fundo a Fundo do Incentivo Benefício Eventual COVID-19.

1. FONTES DE RECURSOS

Diante do controle padronizado das origens e destinações dos recursos estabelecido por meio do documento de layout do sistema SIM-AM, foram criadas as fontes de recursos padrão relacionadas a seguir, as quais deverão ser utilizadas para a classificação por fonte de recursos de tal forma que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia, possibilitando também o controle das despesas e movimentação financeira utilizada nesse enfrentamento:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
Fonte Padrão	**1019** – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Coronavírus (COVID-19) **1020** – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Coronavírus (COVID-19)

Prefeitura Municipal de Platina PR
FLS. 022

Origem	09 – Transferências de Programas
Aplicação	02 - Saúde
Desdobramento	06 – Transferências de Programas Federais
Detalhamento	20 – Transferências do SUS

Em relação ao apoio financeiro decorrente da Medida Provisória nº 938/2020, utilizar a seguinte fonte de recursos:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
Fonte Padrão	**003** – Apoio Financeiro aos Municípios – AFM
Origem	13– Apoio Financeiro aos Municípios – AFM
Aplicação	07 – Recursos de Livre Movimentação
Desdobramento	00 – Detalhamento a Classificar
Detalhamento	00 – Título a Classificar

Em relação ao Incentivo Benefício Eventual – COVID-19, decorrente da Resolução nº 004/2020 - CEAS/PR, utilizar a seguinte fonte de recursos:

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO
Fonte Padrão	**1021** - FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social - Incentivo Benefício Eventual - COVID-19
Origem	09 – Transferências de Programas
Aplicação	06 – SUAS
Desdobramento	05 – Transferências de Programas Estaduais
Detalhamento	19 – Outros Programas SUAS

Prefeitura Mun... FLS. 023 ... Platina

2. CLASSIFIÇÃO POR NATUREZAS DE RECEITAS

Em relação a natureza das receitas, utilizar a classificação existente no ementário de receitas, como segue:

2.1 Portarias nº 395/2020 e 480/2020 – Ministério da Saúde e seguintes

1.7.1.8.03.9.0 – Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo;

1.7.1.8.04.6.0 – Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhados anteriormente;

2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo;

2.4.1.8.04.6.0 – Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhados anteriormente;

2.2 Medida Provisória nº 938/2020 – Natureza de Receitas

Quanto ao apoio financeiro previsto na Medida Provisória nº 938 de 02 de abril de 2020, esse recurso não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos municípios. Trata-se de transferência de recursos aos Municípios e deverá ser registrada na seguinte Natureza de Receita:

1.7.1.8.99.1.0 – Outras Transferências da União

2.3 Resolução nº 004/2020 – CEAS/PR – Natureza de Receitas

A classificação dos recursos recebidos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, destinados ao Incentivo Benefício Eventual COVID-19, deve ocorrer na seguinte natureza de receita:

1.7.2.8.07.1.1.00.00.00.00.00 – Transferências de Estados destinadas à Assistência Social – Principal.

3. PLANO PADRÃO DA DESPESA - 2020

Com o objetivo de segregar as despesas dos elementos/desdobramentos (39.49 – PRODUÇÕES JORNALÍTICAS, 39.63 – SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS e 39.88 – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA), relacionadas ao COVID-19, foram criadas as seguintes contas no plano padrão da despesa 2020:

3.3.90.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda - Coronavírus(COVID-19)

3.3.91.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda - Coronavírus(COVID-19)

3.3.95.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda - Coronavírus(COVID-19)

Prefeitura Municipal
FLS. 014
Platina PR

3.3.96.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda - Coronavírus(COVID-19)

Curitiba-PR, 23 de abril de 2020.

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização -COSIF